



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001293-35.2022.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ODONTOPREV S.A, é apelado COSME SANTOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9031

Apelação nº 1001293-35.2022.8.26.0222

Comarca: Guariba

Apelante: Odontoprev S.A

Apelado: Cosme Santos Reis

Juiz(a): Dr(a). Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização. Plano odontológico. Desconto indevido. Reconhecimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Restituição das quantias indevidamente cobradas em dobro. Necessidade. Precedentes desta Corte. Dano moral configurado. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Redução do quantum arbitrado pela magistrada monocrática. Impossibilidade. Litigância de má-fé. Ocorrência. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida **Odontoprev S.A** contra a r. sentença de fls. 248/251, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão no sentido de DECLARAR INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, CONDENAR a requerida à repetição do indébito, de forma dobrada, de valores indevidamente descontados, acrescidos de atualização monetária e juros no importe de 1% ao mês, tudo a partir dos indevidos descontos, ficando autorizada eventual compensação, em favor da requerida, de eventuais quantias liberadas e

usadas pela parte adversa. Além disto, CONDENAR ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Por fim, condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% sobre valor da causa. Assim, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre valor da condenação devidamente atualizada” (sic).

Inconformada, apela a ré (fls. 254/261), pleiteando a reforma do julgado. Aduz, em breve síntese, que não há que se falar em devolução das quantias cobradas, nem que elas deverão ser restituídas em dobro. Menciona que os danos morais não foram comprovados nos autos, motivo pelo qual a respectiva indenização não é devida. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a esse título. Por fim, assevera que não há que se falar em litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 267/272.

É o relatório.

Registre-se, a partida, que ao presente caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois, a ré se enquadra no conceito de fornecedora e o autor de consumidor.

No mais, não há nos autos prova de que a parte autora tenha efetivamente celebrado o contrato que ensejou as cobranças

No tocante à legalidade ou regularidade de tal cobrança, a ré

apresentou contrato supostamente subscrito pelo demandante, sendo, então, submetido à perícia grafotécnica.

O perito judicial concluiu que *“foram encontradas divergências gráficas “suficientes” para “não” atribuir ao punho escritor da requerente COSME SANTOS REIS, as cinco assinaturas em seu nome”* (sic).

Nesse aspecto, atentando-se para a doutrina da distribuição dinâmica do ônus da prova, entendo que a empresa ré teria todas as condições para, já com a contestação, trazer documentação comprobatória em razão da qual pudesse comprovar que a parte autora realmente autorizou os descontos referentes ao plano odontológico, o que legitimaria a cobrança de valores. Contudo, não o fez.

Ante a ausência de contratação sustentada pela parte autora, e considerando-se que não se poderia exigir desta a prova de fato negativo (ausência de contratação), competia à demandada a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante (art. 373, inc. II, do CPC). Assim, presentes os requisitos ensejadores, é de se reconhecer a responsabilidade civil da parte requerida.

Como visto, a robusta prova documental encartada aos autos comprovou que houve cobrança indevida com relação ao descontos realizados em conta corrente de titularidade do requerente.

Desta feita, tem-se que tal fato excede o mero aborrecimento, especialmente por conta do caráter alimentar do benefício.

Não resta dúvida que os descontos indevidos são aptos a afetar a vida financeira do requerente.

Desta feita, a quantificação da indenização por danos morais que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades compensatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

Sopesados todos os aspectos mencionados, considera-se que a importância fixada pela juíza monocrática (**R\$5.000,00**) se revela adequada para compor o prejuízo moral experimentado e suficiente para recompensar, de forma satisfatória, o ofendido, quantia essa inferior ao que este Relator tem fixado em casos semelhantes.

No mais, sem razão a demandada quanto ao pedido de devolução de forma simples das quantias indevidamente cobradas, pois os descontos foram realizados sem qualquer amparo legal.

Como visto, os malsinados descontos não se enquadram como erro justificável, isso porque restou evidente a falta de atenção e cuidado com que a ré deveria proceder, motivo pelo qual a restituição deverá ser feita em dobro.

Nesse sentido, julgado em caso análogo ao presente, assim ementado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - DESCONTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR FIXADO EM CONTENTO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO – MÁ-FÉ CONFIGURADA – JUROS DE MORA INCIDEM DESDE A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL (SÚMULA 54 DO STJ E ARTIGO 938 DO CÓDIGO CIVIL) – DECISÃO MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO (RETIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA REQUERIDA) **(Apelação Cível 1001407-29.2022.8.26.0624; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2023).**

Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Sentença que julgou procedente a ação. Pedido de gratuidade processual indeferido. Preliminar de carência da ação afastada. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Sentença mantida. Recurso

desprovido. (**Apelação Cível 1000364-04.2020.8.26.0341;**
Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de
Direito Privado; Data do Julgamento: 22/02/2023).

Com relação à condenação por litigância de má-fé, melhor sorte não socorre à recorrente, isso porque, como esposado pela juíza singular, e aqui faço coro ao raciocínio desenvolvido, *“Por fim, observo ter a parte requerida ter suscitado tese falsa de celebração contratual regular e anuída pelo adverso. Este comportamento, de forma nítida, configura litigância de má-fé, pois, além de permitir a falsidade contratual, subverteu a verdade dos fatos.*

De rigor, portanto, sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé a qual fixo em 9% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil” (sic).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Assim, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, nos termos do art. 85, § 11, do Estatuto de Ritos de 2015.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator